

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 91 final

Bruxelas, 21 de Abril de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**que estabelece um programa plurianual para a  
elaboração de estatísticas comunitárias sobre  
Investigação, Desenvolvimento e Inovação**

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Introdução

Há já alguns anos que a Comunidade vem a aplicar uma política de fomento da inovação e do mercado da informação sobre equipamentos e serviços de telecomunicações. Esta política foi concebida para ir ao encontro da grande preocupação, a nível comunitário, relativamente à competitividade das indústrias da CE no mercado mundial em geral e face aos seus principais parceiros comerciais, em especial os Estados Unidos e o Japão.

A investigação e o desenvolvimento tecnológico, sendo componentes importantes do processo de inovação, há muito que são considerados como um elemento-chave dessa competitividade.

No entanto, muitos dos indicadores de competitividade "chegam demasiado tarde", dado que a maior parte das vezes reflectem realizações consumadas, ou, na melhor das hipóteses, aquilo que está nessa altura a verificar-se no sector industrial. Por outro lado, os indicadores que emanam das estatísticas da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação são "sinais antecipados de alerta" daquilo que se pode esperar da indústria no futuro. Para os que concebem as políticas de actuação, estes indicadores são indispensáveis.

A Comissão necessita de informação estatística sobre I&DT para definir a sua política, em especial para a realização do mercado interno e a construção de um espaço socioeconómico europeu.

Aos serviços de estatística dos Estados-membros, coordenados pelo Eurostat, cabe um papel importante na resposta a esta necessidade de informação sentida na Comunidade.

### Informação básica

Em 1989, O Comité de Investigação Científica e Tecnológica chamou a atenção da Comissão para determinadas lacunas das estatísticas de I&D da Comunidade. Por iniciativa da delegação neerlandesa, realizou-se uma reunião de peritos, da qual emanaram diversas sugestões sobre a forma de resolver as dificuldades actuais, realçando a necessidade de encontrar melhores soluções para responder aos utilizadores.

Em resposta a estas sugestões e numa tentativa de melhorar o fornecimento de informações fiáveis e comparáveis sobre a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, o Eurostat empenhou-se em diversas áreas, em 1990. No entanto, são necessárias outras acções.

Entre elas incluem-se:

- a revisão da nomenclatura (NABS) utilizada para o inquérito anual;
- a regionalização de determinados conjuntos de estatísticas de especial interesse para a Comunidade;
- informações sobre recursos humanos;
- informações sobre o sector privado de I&DT;
- a avaliação do impacto no que se refere a I&DT e a inovação tecnológica.

### Objectivo da decisão

O objectivo consiste em apresentar as diferentes medidas necessárias para o desenvolvimento de um sistema integrado de informações sobre a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação e ligar estas medidas a um processo único de realização que garanta a sua utilidade, consistência e eficácia.

Mais especificamente, os objectivos do programa definidos na Directiva são:

1. criar um quadro comunitário de referência para as estatísticas sobre investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação, e
2. definir os conceitos e métodos dentro do quadro fornecido pelas organizações internacionais (tais como a OCDE e a UNESCO), a aplicar na preparação, acompanhamento e avaliação das políticas comunitárias, bem como na resposta às necessidades das autoridades nacionais, regionais e locais, das organizações internacionais, dos operadores económicos, das associações profissionais e de outras partes interessadas.

No âmbito do programa, será efectuado o trabalho seguinte:

- a) análise e avaliação da procura, por parte do utilizador, de estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação;
- b) definição de uma metodologia para as estatísticas de investigação, desenvolvimento e inovação;
- c) identificação da informação existente sobre investigação, desenvolvimento e inovação;
- d) criação das componentes organizacionais e técnicas de um sistema comunitário de informação estatística relativa à investigação, desenvolvimento e inovação;
- e) realização de inquéritos-piloto;
- f) desenvolvimento de instrumentos estatísticos de base.

O programa deverá promover a convergência de sistemas de estatística nacionais para I&DT e inovação e conduzir à criação de um sistema comunitário de informação estatística.

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que estabelece um programa plurianual para a  
elaboração de estatísticas comunitárias sobre  
Investigação, Desenvolvimento e Inovação**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, em particular, o seu artigo 213<sup>o</sup>,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário reforçar as estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação, com vista a comparar e analisar as políticas nacionais;

Considerando que a Resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística: programa estatístico das Comunidades Europeias (1989/1992)<sup>(1)</sup>, sublinha a necessidade de um quadro global e coerente destinado a responder às exigências comunitárias em matéria de informação estatística, assegurando a aproximação dos métodos e uma base comum de conceitos, definições e normas;

Considerando que este desenvolvimento faz parte do programa estatístico das Comunidades Europeias para o período de 1993/1997;

Considerando que a concepção de políticas no sentido de fomentar o progresso exige um conhecimento preciso e factual sobre as tendências registadas nos esforços científicos e tecnológicos;

Considerando que os indicadores estatísticos se destinam a apoiar as políticas de gestão da ciência e da tecnologia nos Estados-membros e no conjunto da Comunidade;

Considerando que estes indicadores estatísticos são complementares e essenciais para outras áreas e programas prioritários da CEE, como por exemplo o programa SPRINT<sup>(2)</sup>, relativo à inovação e à transferência tecnológica, e o programa regional STRIDE<sup>(3)</sup>;

(1) JO n<sup>o</sup> C 161, de 28.6.1989, p. 1

(2) JO n<sup>o</sup> L 112, de 25.4.1989, p. 12

(3) JO n<sup>o</sup> C 196, de 4.8.1990, p. 18

Considerando que os programas específicos necessários à realização dos programas-quadro para a investigação e o desenvolvimento tecnológico da Comunidade, bem como os próprios programas-quadro, requerem a existência de um sistema de informação estatística sobre I&DT;

Considerando que a quantidade de informação estatística existente varia em cada Estado-membro e que os dados que existem nem sempre são comparáveis;

Considerando que a realização de um sistema de informação estatística para a investigação, o desenvolvimento e a inovação exige uma série de acções inter-relacionadas, desde a determinação das necessidades até à divulgação da informação, e considerando que esta acção deve ser organizada no âmbito de um quadro coerente;

Considerando que a entrega oportuna de dados comparáveis adequados só pode ser garantida através de disposições legais apropriadas, e que estas disposições têm que ser preparadas em conjunto com os respectivos serviços da Comissão; considerando que essas disposições poderão ser satisfeitas, de modo mais eficaz, por medidas da Comissão preparadas na sequência de um processo de consulta com os Estados-membros;

Considerando que, para garantir a sua utilidade e comparabilidade, os pormenores sobre os dados a fornecer pelos Estados-membros à Comissão devem ser fixados por esta, em conformidade com definições e métodos consensuais, estabelecidos pela OCDE, pela UNESCO e por outras organizações internacionais;

Considerando que o processo de recolha de dados relativamente à indústria e às administrações deve ser o mais possível simplificado, mantendo, ao mesmo tempo, a qualidade daqueles, tornada possível pelo desenvolvimento de instrumentos estatísticos básicos adequados;

Considerando que é essencial coordenar os desenvolvimentos nas estatísticas oficiais sobre investigação, desenvolvimento e inovação, por forma a satisfazer as necessidades básicas internacionais, comunitárias, nacionais e regionais, com um custo público e privado mínimo;

Considerando que esta coordenação pode ser realizada de modo mais efectivo e conveniente no âmbito dos procedimentos de cooperação estabelecidos entre a Comissão, os serviços estatísticos das organizações internacionais e os dos Estados-membros; considerando que, por isso, é adequado adoptar um programa de 5 anos, para garantir este desenvolvimento coordenado;

Considerando que a consulta aos Estados-membros, durante a execução deste programa, poderá ser efectuada através do Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, criado pela Decisão 89/382/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1989<sup>(4)</sup>, e considerando que esse Comité pode também ser chamado a emitir o seu parecer sobre as propostas específicas da Comissão relativas à recolha e apresentação de dados estatísticos pelos Estados-membros;

Considerando o parecer emitido pelo CREST<sup>(5)</sup> (Scientific and Technological Research Committee -- Comité de Investigação Científica e Tecnológica),

---

(4) JO nº L 181, de 28.6.1989, p. 47

(5) JO nº C 7, de 29.1.1974, p. 2

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

**Artigo 1º**

É, por este meio, estabelecido o programa plurianual (1993-1997) para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação (adiante designado "o programa").

**Artigo 2º**

São os seguintes os objectivos do programa mencionado no artigo 1º:

- a) fixar um quadro comunitário de referência para estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação, que defina os conceitos e os métodos mais adequados para apoiar as respectivas políticas comunitárias, e que satisfaça as necessidades das administrações nacionais, regionais e locais, das organizações internacionais, dos operadores económicos, das associações profissionais e do público em geral;
- b) estabelecer um sistema comunitário de informação estatística sobre investigação, desenvolvimento e inovação;
- c) promover e apoiar a harmonização de estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação nos Estados-membros;
- d) facultar a divulgação de informações comparáveis.

**Artigo 3º**

Com vista à realização dos objectivos mencionados no artigo 2º, a Comissão realizará as seguintes acções, em conformidade com o plano de acção estabelecido no anexo:

- a) análise e avaliação de pedidos de estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação, feitos pelos utilizadores, sob reserva da sua exequibilidade e rentabilidade, com vista à definição de acções e prioridades;
- b) aperfeiçoamento, se for necessário, do quadro metodológico existente;
- c) identificação da informação estatística existente sobre investigação, desenvolvimento e inovação;
- d) estabelecimento dos componentes organizacionais e técnicos de um sistema comunitário de informação estatística sobre investigação, desenvolvimento e inovação;
- e) execução de inquéritos-piloto;
- f) desenvolvimento de instrumentos estatísticos básicos;

A Comissão socorrer-se-á dos instrumentos, procedimentos e fontes de informação existentes para executar estas tarefas.

#### Artigo 4o

Os Estados-membros averiguarão e analisarão as necessidades dos principais utilizadores nacionais de dados comunitários relativos a estatísticas sobre investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação, e transmitirão estas informações à Comissão no prazo de oito meses após a adopção desta decisão. A Comissão coordenará estas actividades.

#### Artigo 5o

Para as acções mencionadas no artigo 3o, os Estados-membros transmitirão à Comissão (Eurostat) as estatísticas existentes sobre investigação, desenvolvimento e inovação, bem como toda e qualquer informação que aquela possa exigir relativamente à metodologia usada para a recolha dessas estatísticas. Estas incluirão todos os dados considerados confidenciais segundo a legislação nacional, os quais deverão ser claramente assinalados.

#### Artigo 6o

- a) A Comissão apresentará um relatório provisório ao Conselho, em 1995, acompanhado, se necessário, das propostas que julgar adequadas, nomeadamente no que se refere ao quadro metodológico mencionado na alínea b) do artigo 3o e à realização de um sistema de recolha regular de estatísticas harmonizadas sobre investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação, baseado naquela metodologia, bem como para suprir as necessidades das políticas comunitárias em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação (I&DT) e a exigência de dados adaptados, a nível regional, para as políticas estruturais.
- b) A Comissão apresentará um relatório final, em 1997, para avaliar, no mesmo ano, os resultados das acções mencionadas no artigo 3o;

#### Artigo 7o

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas

Pelo Conselho

- 2 -

**Anexo**

**Plano de acção para a  
elaboração de Estatísticas Comunitárias sobre  
Investigação, Desenvolvimento e Inovação**

**a) Análise e avaliação de pedidos de estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação, feitos pelos utilizadores.**

O objectivo é recolher informações e analisar as exigências dos principais utilizadores, isto é, as instituições comunitárias, o CREST, as administrações nacionais, regionais e locais, as organizações internacionais e os operadores económicos.

Com vista a facilitar o planeamento a longo prazo e a convergência dos trabalhos estatísticos a nível internacional, comunitário, nacional e regional, a análise terá em conta as exigências a longo prazo.

**b) Aperfeiçoamento, se for necessário, do quadro metodológico existente.**

O objectivo será um quadro de referência para estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação, tanto para os dados existentes a nível nacional, como para a recolha de dados adicionais a nível comunitário. Este quadro de referência aumentará a comparabilidade dos dados entre os vários Estados-membros.

A metodologia será objecto de um maior desenvolvimento em estreita colaboração com a OCDE e no âmbito da mesma, com vista a beneficiar do que já feito por aquela instituição neste domínio e a garantir a comparabilidade com países terceiros. Nos casos em que ainda não existir uma metodologia adequada ou susceptível de ser adoptada, a Comissão assumirá a iniciativa de desenvolver o quadro que satisfará as necessidades próprias da Comunidade.

A metodologia será usada, quer como instrumento de harmonização básico para a elaboração de estatísticas comunitárias oficiais sobre investigação, desenvolvimento e inovação, quer como quadro recomendado para estatísticas não oficiais.

Os posteriores desenvolvimentos metodológicos serão formulados em manuais, que serão adoptados a nível comunitário.

**c) Identificação da informação estatística existente sobre investigação, desenvolvimento e inovação.**

Com vista a desenvolver a metodologia e o sistema de informação, deve ser feita uma análise susceptível de revelar a quantidade de informação existente sobre investigação, desenvolvimento e inovação. Esta investigação visa mostrar o volume de dados acessíveis nos Estados-membros e as diferenças entre os vários Estados-membros. O conhecimento assim adquirido é necessário para a recolha de dados idênticos e comparáveis e, além disso, acentua e sublinha os pontos onde deve ser feito um esforço especial para promover e apoiar a harmonização de estatísticas sobre investigação, desenvolvimento e inovação.

- d) **Estabelecimento dos componentes organizacionais e técnicos de um sistema comunitário de informação estatística sobre investigação, desenvolvimento e inovação.**

Será dada prioridade aos seguintes aspectos:

Recursos:

- modos de financiamento das actividades de investigação e desenvolvimento (privado e público).
- Pessoal de investigação e desenvolvimento, por qualificação.
- Gastos com I&D, por sector (empresa, estado, ensino superior).

Resultados:

- Inovação tecnológica nas empresas.
- Intercâmbio de bens e serviços de alta tecnologia.

Ocasionalmente, também se realizarão estudos sobre as repercussões directas da investigação nas patentes e na bibliografia.

Os dados serão classificados de acordo com as nomenclaturas europeias (NABS, NACE Rev.1, etc). Será dada particular atenção à dimensão regional.

Os dados serão armazenados em bases de dados, que conterão:

- 1) dados harmonizados sobre I&D e Inovação;
- 2) dados nacionais recolhidos de acordo com práticas nacionais ainda não completamente harmonizadas;
- 3) dados recolhidos pela Comissão.

**e) Execução de inquéritos-piloto.**

Melhorar a disponibilidade de dados sobre investigação, desenvolvimento e inovação exige, por vezes, a execução de inquéritos-piloto, com vista a testar a exequibilidade de alguns exercícios de recolha de dados. Os inquéritos-piloto prepararão o caminho para uma recolha de dados regular, baseada na metodologia, e serão executados em conformidade com os conceitos e processos desenvolvidos na metodologia.

**f) Desenvolvimento de instrumentos estatísticos básicos.**

Devem ser desenvolvidos instrumentos estatísticos básicos, com vista a simplificar o mais possível, para os fornecedores, os processos de recolha de dados, mantendo, ao mesmo tempo, a qualidade dos mesmos. Estes instrumentos estatísticos incluirão registos, técnicas de EDI (Electronic Data Interchange - Transferência Electrónica de Dados), sistemas de classificação, amostragem, questionários, instrumentos de tratamento de inquéritos, sistemas de análise de dados.

FICHA FINANCEIRA

COMPONENTE 1: IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

1. Designação da acção

Programa estatístico da C.E. (1993-1997)

2. Rubricas orçamentais implicadas

- Perspectivas financeiras - Rubrica 4. Outras políticas.
- Subsecção B-5 - Consumidores, mercado interno, indústria e inovação.
- Capítulo B5-60 - Política de informação estatística ligada à criação do mercado interno e ao acompanhamento das políticas comunitárias.

Artigo B5-6000

(antigos B5-600, 10, 20, 30)

Artigo B8-5900

(antigos B8-5900, 10, 20, 20)

3. Base jurídica

- Artigo 213<sup>o</sup> do Tratado

4. Descrição da acção

4.1. Objectivos específicos da acção

- a) Análise e avaliação da procura dos utilizadores de estatísticas sobre a investigação, o desenvolvimento e a inovação.
- b) Melhoria, se for caso disso, do âmbito metodológico existente.
- c) Identificação das informações estatísticas disponíveis sobre a investigação, o desenvolvimento e a inovação.
- d) Criação dos elementos organizacionais e técnicos de um sistema europeu de informação estatística para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.
- e) Realização de inquéritos-piloto.
- f) Elaboração de instrumentos estatísticos de base.

4.2. Duração

- Acção pontual.

#### 4.3. População abrangida pela acção

- Os beneficiários desta acção são: as instituições comunitárias, os governos dos Estados-membros, os centros de decisão económicos e sociais dos Estados-membros bem como os institutos de investigação, as universidades e os meios de informação.

#### 5. Classificação das despesas ou das receitas

##### 5.1. DNO (despesas não obrigatórias)

##### 5.2. DD/DND (dotações diferenciadas/dotações não diferenciadas)

##### 5.3. Tipos de receitas: NENHUMA

#### 6. Natureza das despesas ou das receitas

##### 6.1. Subvenção a 100%

**NÃO** - a contribuição da Comissão só representa uma pequena parte do custo real da recolha dos dados, na ordem de 1 a 5%, visto que a actividade estatística da Comissão é muito amplamente subsidiada; no entanto, a despesa é essencial para promover a normalização dos dados recolhidos, bem como para os elaborar e transmitir ao EUROSTAT.

##### 6.2. Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector

**público e/ou privado**

**SIM** - co-financiamento do sector público (orçamentos dos serviços de estatística nacionais) (receitas das vendas dos produtos estatísticos e financiamento de inquéritos por empresas).

##### 6.3. Bonificação de Juros

**NÃO**

##### 6.4. Outras

**NENHUMA**

##### 6.5. Está previsto um reembolso total ou parcial da contribuição financeira comunitária caso a acção apresente resultados económicos positivos?

**NÃO**

##### 6.6. A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas?

**NÃO**

#### 7. Incidência financeira sobre as dotações para intervenção (parte B do orçamento)



**COMPONENTE 2: DESPESAS ADMINISTRATIVAS (parte A do orçamento)**

1. A acção proposta implicará um aumento do número de efectivos da Comissão?

Unidade da DG que participa principalmente nos trabalhos: (segundo organigrama em 01.01.1991)

G0 (sector ligado ao Director-geral)

**efectivos: 2 agentes em 01.01.1991,**

pedidos 3 sobre o orçamento 1993

pedido 1 sobre o orçamento 1994

pedidos 2 sobre o orçamento 1995

2. Indique o montante das despesas para funcionamento e de pessoal resultantes da proposta de acção:

- proporcional ao efectivo ligado ao projecto, 2 agentes em 01.01.1992

**COMPONENTE 3: ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA**

**1. Objectivos e coerência com a programação financeira**

**1.1. Objectivo(s) específico(s) da acção proposta:**

- Estatísticas no âmbito da investigação e do desenvolvimento:

Estatística pública e privada da investigação e do desenvolvimento, estatística sobre a inovação tecnológica.

**1.2. A acção está prevista na programação financeira da DG para os anos em causa?**

**SIM**

**1.3. Indique a que objectivo mais geral, definido na programação financeira da DG, corresponde o objectivo da acção proposta:**

**Objectivo geral: acção estatística da CE 1993-1997.**

**2. Justificação da acção**

**2.1. Justificação da acção escolhida em relação a outra alternativa que permitiria atingir os mesmos objectivos**

Esta acção consegue 4 resultados:

- põe ao dispor das Instituições os elementos quantitativos necessários para elaborarem, seguirem e avaliarem qualquer programa de acção nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento Financeiro: contribui, portanto, para uma utilização mais eficaz e pertinente do orçamento comunitário;

- proporciona às administrações nacionais estatísticas comparáveis sobre o conjunto dos países membros para que se possa avaliar e controlar a evolução dos programas políticos comunitários e das políticas nacionais de I&D;

- fornece aos agentes políticos, económicos e sociais da Comunidade informações numéricas para tomarem e avaliarem as suas decisões nos respectivos domínios de actividades: é, portanto, um elemento essencial do mercado europeu da informação;

- permite à comunidade científica dispor das informações necessárias para fazer avançar as análises e o conhecimento da vida económica e social na Comunidade em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação.

**a) Custo:**

- O financiamento desta acção assenta, essencialmente, nos Estados-membros (componente 1 ponto 6.1.) que dispõem de uma estrutura de recolha e de elaboração bem implantada. Se a Comissão tivesse de financiar totalmente este programa, o custo seria extremamente elevado para um produto certamente menos fiável.

**b) Efeitos derivados:**

- A recolha da informação estatística assenta numa arquitectura muito subsidiarizada, em que os sistemas nacionais têm uma responsabilidade ao nível de cada Estado-membro. O programa estatístico comunitário torna-se uma parte integrante dos programas estatísticos nacionais contribuindo, assim, para a criação de um espaço estatístico europeu.

**c) Efeitos multiplicadores:**

- Efeito de canalização para um espaço estatístico europeu e portanto, para uma maior integração comunitária dos sistemas estatísticos nacionais.

**3. Acompanhamento e avaliação da acção**

**3.1. Indicadores seleccionados:**

- acompanhamento dos objectivos operacionais com o auxílio do quadro de orientação do programa estatístico, situações periódicas e relatório anual de execução.

**3.2. Relatório anual sobre o estado de adiantamento do programa:**

A execução do programa estatístico é acompanhada em permanência com base num quadro de orientação (TBPS - tableau de bord du programme statistique) que define, para cada projecto geral, os objectivos operacionais e os recursos necessários com base no princípio programação-realização. No início de cada ano, o Eurostat prepara um relatório sobre o estado de adiantamento do seu programa durante o ano precedente. Este relatório comporta 3 partes:

- a primeira sintetiza, para cada política, as principais realizações do ano;

- a segunda descreve, para cada projecto, o objectivo fixado e os resultados obtidos;

- a terceira fornece estatísticas sobre a utilização dos recursos humanos, orçamentais, informáticos, administrativos, durante o ano precedente.

A decisão do Conselho prevê um relatório sobre a execução do programa.

**Anexos:**

- 1) Mini-orçamento
- 2) Calendário de vencimentos.

RUBRICAS ORÇAMENTAIS QUE COMPORTAM MINI-ORÇAMENTOS.

em milhares de ecus

Rubrica Orçamental	DESIGNAÇÃO	Total do mini-orçamento	CÓDIGOS DE LANÇAMENTOS					Número de pessoal previsto
			Despesas de infra-estrutura					
			20 Despesas com pessoal	30 Despesas de funcionamento	40 Despesas directas das DG	41 Quota-parte DG IX (1)	50 Despesas de informação e de publicação	
B8-5900	Programa estatístico da CE 1993	80 k	60 k			20 k	-	1

O calendário de vencimento previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Art. B5-6000 - CD -  
em milhares de ecus

AUTORIZAÇÕES		PAGAMENTOS	
		1993	1994
4. Dotações 1993	400	280	120



ISSN 0257-9553

COM(92) 91 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**17**

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-104-PT-C

ISBN 92-77-42035-9

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo